



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ
PALÁCIO VEREADOR OTACÍLIO CASSIMIRO DA SILVA
CNPJ: 05.040.773/0001-15

PROJETO DE LEI N.003 /2026

Ereré-CE, em 06 de maio de 2026.

Veda, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Ereré/CE, a nomeação para cargos em comissão e a contratação temporária de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de maus-tratos a animais, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ**, Estado do Ceará, aprova:

Art. 1º - Fica vedada, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Ereré/CE, a nomeação para cargos em comissão, bem como a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de pessoa condenada criminalmente, com trânsito em julgado, pela prática de maus-tratos a animais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se condenação por maus-tratos a animais aquela fundada, em especial, no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas penais que venham a tipificar condutas de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou práticas cruéis contra animais.

Art. 3º - A vedação prevista nesta Lei alcança:

- I – os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento;
- II – as funções de confiança, quando exercidas exclusivamente por nomeação discricionária, na forma da legislação local;
- III – as contratações temporárias realizadas pela Administração Pública municipal direta e indireta.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ
PALÁCIO VEREADOR OTACÍLIO CASSIMIRO DA SILVA
CNPJ: 05.040.773/0001-15

Art. 4º - A vedação terá início a partir do trânsito em julgado da condenação e perdurará:

I – durante o cumprimento da pena; e

II – por 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II deste artigo será contado a partir da data da extinção da punibilidade, inclusive nos casos de cumprimento integral da pena, indulto, comutação, livramento condicional ou outro marco legal equivalente.

Art. 5º - A nomeação ou contratação em desacordo com esta Lei será nula de pleno direito, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil e, quando cabível, penal da autoridade responsável.

Art. 6º - A pessoa indicada para nomeação em cargo em comissão ou para contratação temporária deverá apresentar, previamente ao ato de investidura ou à assinatura do contrato, declaração de que não se enquadra na vedação prevista nesta Lei, sem prejuízo da apresentação de certidões ou outros documentos que a Administração entenda necessários para a verificação da regularidade.

§ 1º A falsidade da declaração sujeitará o declarante às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º A Administração poderá realizar verificação posterior da idoneidade moral e da inexistência do impedimento previsto nesta Lei, a qualquer tempo.

Art. 7º - Sobrevindo condenação criminal transitada em julgado após a nomeação ou contratação, a Administração deverá instaurar o procedimento administrativo cabível para a imediata exoneração do ocupante do cargo em comissão ou rescisão do contrato temporário, assegurados o contraditório e a ampla defesa naquilo que for juridicamente aplicável à apuração do fato impeditivo.



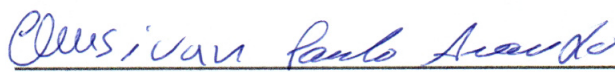
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ
PALÁCIO VEREADOR OTACÍLIO CASSIMIRO DA SILVA
CNPJ: 05.040.773/0001-15

Art. 8º - O disposto nesta Lei não afasta a incidência de outras hipóteses legais ou constitucionais de impedimento, inelegibilidade administrativa, incompatibilidade ou vedação ao exercício de cargo, função ou contratação pública.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos de verificação, controle e cumprimento.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ereré/CE, 06 de maio de 2026.


CLEUSIVAN PAULO ARAUJO
VEREADOR



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ
PALÁCIO VEREADOR OTACÍLIO CASSIMIRO DA SILVA
CNPJ: 05.040.773/0001-15

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Município de Ereré/CE, vedação à nomeação para cargos em comissão e à contratação temporária de pessoas condenadas criminalmente, com trânsito em julgado, pela prática de maus-tratos a animais. Trata-se de medida que busca fortalecer a moralidade administrativa, a proteção da fauna e a coerência ética da Administração Pública municipal, impedindo que pessoas definitivamente condenadas por condutas de crueldade contra animais venham a exercer funções públicas de livre nomeação ou vínculos temporários com o Poder Público.

A Constituição da República impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade. Além disso, também consagra os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, os quais devem orientar toda a atuação estatal, inclusive na escolha de agentes para cargos em comissão e funções temporárias. O Município, por sua vez, possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, é juridicamente legítimo que o legislador municipal estabeleça critérios ético-jurídicos mínimos para o provimento de cargos comissionados e para contratações temporárias, especialmente quando relacionados à tutela de valores constitucionais relevantes.

A prática de maus-tratos contra animais não representa infração de menor relevância moral. Ao contrário, trata-se de conduta criminalmente reprovada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que a tipifica no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, inclusive com tratamento penal mais severo quando praticada contra cães e gatos, conforme alteração promovida pela Lei nº 14.064/2020. Mais recentemente, o legislador federal voltou a reforçar a tutela penal dos animais ao vedar tatuagens e piercings estéticos em



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ
PALÁCIO VEREADOR OTACÍLIO CASSIMIRO DA SILVA
CNPJ: 05.040.773/0001-15

cães e gatos, inserindo nova previsão no mesmo art. 32 da Lei de Crimes Ambientais. Esses marcos normativos demonstram o progressivo fortalecimento da proteção animal no sistema jurídico brasileiro e evidenciam que a crueldade contra animais é incompatível com a ética pública que deve reger o exercício de funções estatais.

A proposta não cria pena adicional de natureza criminal, nem invade competência privativa da União para legislar sobre direito penal. O que se estabelece é requisito administrativo de idoneidade moral para acesso a determinados vínculos públicos de natureza precária, discricionária ou fiduciária, como os cargos em comissão e as contratações temporárias. Nessas hipóteses, a Administração não está obrigada a nomear ou contratar qualquer pessoa indistintamente, podendo o legislador local fixar parâmetros de proteção à moralidade, à probidade e ao interesse público, desde que observados os limites constitucionais. Por essa razão, optou-se tecnicamente por vincular a vedação apenas a condenações com trânsito em julgado, preservando-se integralmente a garantia constitucional da presunção de inocência.

A limitação temporal prevista no projeto também atende ao princípio da proporcionalidade. Não se trata de vedação perpétua, mas de restrição temporária, que perdura durante o cumprimento da pena e por lapso adicional razoável após a extinção da punibilidade. Busca-se, assim, conciliar a proteção da Administração e dos valores tutelados com a vedação de medidas excessivas ou desarrazoadas.

No plano material, a medida se justifica ainda mais porque os cargos em comissão e as contratações temporárias pressupõem vínculo de confiança com o Poder Público. É incompatível com essa lógica que pessoas condenadas definitivamente por atos de abuso e crueldade contra animais sejam alçadas, sem qualquer filtro ético, a posições de representação institucional, chefia, assessoramento ou prestação funcional temporária em nome da Administração. A sociedade legitimamente espera que o Município observe padrões mínimos de integridade e coerência entre o discurso de proteção animal e a prática de gestão pública.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ

PALÁCIO VEREADOR OTACÍLIO CASSIMIRO DA SILVA

CNPJ: 05.040.773/0001-15

A aprovação desta proposta representará importante avanço civilizatório no âmbito local, reafirmando o compromisso do Município de Ereré/CE com a tutela da fauna, a moralidade administrativa e a dignidade ética da função pública. Cuida-se de medida compatível com a Constituição, com a legislação federal ambiental e penal vigente e com a crescente conscientização social acerca da gravidade dos maus-tratos a animais. Por essas razões, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ereré/CE, 06 de maio de 2026.

CLEUSIVAN PAULO ARAUJO
VEREADOR